



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000275/2009-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.350 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente PCHRIS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA ENTRE RECEITA BRUTA DECLARADA E VENDAS - VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NAO JUSTIFICADAS

Havendo valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas, em valores superiores às receitas brutas declaradas, sem justificativas para tais diferenças, resta comprovada a ocorrência de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Processo nº 16832.000275/2009-37
Acórdão n.º **1802-002.350**

S1-TE02

Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de receita, tendo em vista a constatação de diferenças encontradas entre a receita bruta declarada na PJSI 2006 — Simples e os valores constantes dos extratos de cartão de créditos fornecidos pelo Bankpar, pela Companhia Brasileira de Meios de pagamento e Redecard S/A. A omissão de receitas foi apurada através dos valores constantes dos extratos de cartões de créditos apresentados pelas instituições financeiras pelo fato de a empresa, apesar de ter sido intimada a apresentar estes extratos, acompanhado do respectivo registro contábil no Livro Caixa, não ter atendido, assim como não ter justificado as diferenças encontradas entre a declaração PJSI 2006 e os extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

Os autos de infração foram lavrados nos termos do artigo 24 da Lei 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 10, alínea "a", 5º, 7º, §10, 18 da Lei 9317/96; Art 3º da Lei 9.732/98; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

Tendo em vista a ocorrência de omissão de receita, foram apuradas também insuficiência de recolhimentos, nos termos do Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.

A empresa Contribuinte apresentou Impugnação alegando em suma que o Auditor, ao solicitar os extratos junto às administradoras de cartões de crédito teria efetivado a quebra do sigilo bancário da empresa pela via administrativa, agindo de forma ilegal, infringindo o artigo 5º, inciso X e XII da Constituição da República.

Alega também o Contribuinte que os Termos de Intimação, bem como o Termo de Verificação Fiscal não atenderiam aos requisitos de clareza e congruência que a motivação deve possuir, uma vez que, não informam corretamente a que efetivamente se referem os valores indicados como "cartões de crédito", visto que o Auditor afirmou que os valores referem-se a repasses financeiros.

O Contribuinte também aduz que em determinado momento o Fisco considera valores referentes a faturamento/vendas e em outro momento considera repasses financeiros/ recebimentos, o que não poderia ocorrer, pois faturamento e repasse das operadoras de cartões jamais podem se confundir, pois representam situações completamente distintas.

Ademais, alega ausência nos autos de descrição minuciosa dos fatos ou de enquadramentos legais, além de cercear a garantia constitucional da ampla defesa já mencionada, impedindo também o exame da matéria pela autoridade julgadora., bem como aduz que a autoridade lançadora não descreveu de forma clara e minuciosa os fatos e o dispositivo legal que o Contribuinte teria infringido.

Por fim, o Contribuinte requereu a nulidade do auto de infração por não atender ao disposto nos incisos III do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, ou ainda, se assim os julgadores não entendesse, que fosse julgado nulo o ato administrativo do lançamento pela falta da correta descrição da motivação do ato jurídico, nulidade esta que deveria ser declarada de ofício.

Desta forma, a manifestação de inconformidade foi julgada IMPROCEDENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão em 18/11/2011, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2011, onde alegou tudo o quanto fora alegado na Impugnação: a) omissão de receitas – receitas não escrituradas; b) insuficiência de recolhimento; c) quebra indevida do sigilo bancário procedido administrativamente; d) da comprovação da utilização do regime de competência; e) da compensação dos valores indicados nos extratos da visanet; f) da inexistência de previsão legal para a tributação.

Em seu pedido alegou que o auditor-fiscal autuante nunca poderia ter efetuado o presente lançamento da forma como feito, e em razão dos argumentos elencados a Recorrente propugna pela anulação integral da matéria tributável lançada no presente Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 18/11/2011 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 20/12/2011. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Com base na Lei Complementar 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, vigentes no nosso ordenamento jurídico, foi remetida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira. Correto, portanto, o procedimento de obtenção dos extratos bancários, sem a autorização judicial.

Não compete também aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas vigentes, pois tal tarefa é competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

O artigo 26 A do Decreto 70235/72, estabelece em seu artigo: “*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No tocante ao Pedido de Nulidade na Constituição do Crédito Tributário, os argumentos trazidos pela Recorrente não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que podemos constatar no Termo de Verificação, que a Ação Fiscal teve origem na operação Dispêndios/Repasses de cartão de crédito.

Pelo relato do Auditor, não restam dúvidas que os valores lançados referem-se a valores recebidos pela empresa pelas suas vendas com cartão de crédito.

No tocante ao pedido de nulidade do auto de infração, o mesmo foi lavrado com observância dos quesitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN, assim como do artigo 10 do Decreto 70235/72.

A Recorrente impugna pela posterior juntada de documentos, não sendo possível tal alegação, haja vista as disposições do Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e estabelece nos artigos 15 e 16: *“Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará - III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº8.748, de 1993) .*

O artigo 24 da lei 9249/95, assim dispõe: *“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”* Desta forma, como os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito/débito foram superiores as receitas brutas declaradas, e não tendo a Impugnante apresentado justificativa para existência de tais diferenças, restou comprovada a ocorrência de omissão de receitas.

No caso em tela, a omissão de receitas constatada pelo Auditor, em decorrência do confronto entre os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito e os valores da receita bruta declarada, é omissão de receita direta, já que só podem ter origem nas vendas efetuadas pelo interessado.

Assim, uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas foram superiores as receitas brutas declaradas, e não tendo sido apresentada justificativa para existência das diferenças, fica comprovada a ocorrência de omissão de receitas, sendo assim, procedentes os lançamentos de ofício.

Conclusão

Face todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se os lançamentos com os valores que foram apurados.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 16832.000275/2009-37
Acórdão n.º **1802-002.350**

S1-TE02

Fl. 8

CÓPIA